

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009
(Do Sr. FÁBIO FARIA)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos utilizados no transporte escolar, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes inciso VI e § 7º:

“Art.1º.....

.....
VI – motoristas profissionais autônomos que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade o transporte escolar.

.....
§ 7º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos não se aplica aos motoristas autônomos de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro estipula série de exigências tanto em relação ao veículo como também a seu condutor, quando se refere ao transporte escolar.

Nada mais adequado, se considerarmos que é o futuro da nação que se locomove através de vias mal cuidadas, em veículos precariamente revisados e conservados, sem suficientes equipamentos de segurança e, muitas vezes, conduzidos por pessoas não habilitadas para tal.

Os maus exemplos se sucedem, ao longo dos anos, divulgados pela mídia de tempos em tempos, sem que a atividade seja melhor exercida.

A presente proposta pretende desonerar do IPI o veículo adquirido pelo motorista autônomo, para uso no transporte escolar, de modo a possibilitar substituição constante do veículo e sua manutenção, como forma de garantir melhores condições de atendimento à população estudantil.

Trata-se de matéria cuja importância é enorme, com expressivo alcance social. Por este motivo, contamos com a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009

DEPUTADO FÁBIO FARIA